



Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional. CC BY - permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original.



ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA FUNÇÃO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À TERRA: O PORQUÊ DA EXISTÊNCIA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA?

Luana Galdino Diniz Bezerra

Heibe Santana da Silva

RESUMO

O Estado Brasileiro é marcado pela concentração fundiária, devido a isso, surge o movimento do MST para defender direitos como o da moradia, no aspecto social, econômico e ambiental. O objetivo é analisar a questão fundiária e a atuação do Estado Brasileiro na democratização do acesso à moradia e em face disso compreender o porquê da existência do MST. A moradia está ligada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a partir deste se compreende que aquela oferece qualidade de vida ao indivíduo, como a higienização, descanso, lazer, alimentação, labor, saúde e atividades que serão realizadas e necessárias na vida de qualquer indivíduo. Ocorre, entretanto, que embora seja um direito garantido no plano formal jurídico, percebe-se que no plano fático carece de efetividade pelo Estado devido a uma política brasileira que privilegia o latifúndio desde o Brasil Colônia. O principal responsável para proteção de direitos fundamentais é negligente e converge na manutenção dos privilégios de uma pequena parcela da população que concentra quase metade do Brasil rural. Por fim, o Movimento dos Sem Terra surge em busca de lutar pela redução da desigualdade. Para isso, ele utiliza-se do direito de ocupação, o qual encontra-se implícito no texto constitucional.

Palavras-chave: Moradia; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; Estado; Ocupação.

ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA FUNÇÃO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À TERRA: O PORQUÊ DA EXISTÊNCIA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA?

ABSTRACT

The Brazilian State is marked by land concentration, due to this, the MST movement arises to defend rights such as housing, without social, economic and environmental aspects. The objective is to analyze the land issue and the role of the Brazilian State in the democratization of housing and, in the face of this, to understand the reason for the existence of the MST. Housing is linked to the Principle of Human Dignity, as it is understood that what it offers to the individual, such as the quality of hygiene, rest, leisure, food, work, health and activities from which it is made and apparent in the life of any individual. Brazilian society, however, that there is a guaranteed right in the formal legal plane, it is noticed that it is not recognized by the State due to a policy since Colonial Brazil, the large estate from Brazil. The person primarily responsible for protecting fundamental rights is negligent and converges on maintaining the privileges of a small portion of rural Brazil. Finally, the Landless Movement appears in search of fighting for the reduction of inequality. For this, he uses the right of occupation, which is implicit in the constitutional text.

Keywords: Home; Landless Rural Workers Movement; State; Occupation.

DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À TERRA: O PORQUÊ DA EXISTÊNCIA DO MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA?

RESUMEN

El Estado brasileño está marcado por la concentración de la tierra a lo largo de su historia, con esto surgen movimientos como el MST para la defensa de derechos como la vivienda, esto bajo el punto de vista social, económico y ambiental. Frente a eso, el objetivo es analizar la cuestión de la tierra y el papel del Estado brasileño en la democratización del acceso a la vivienda y, frente a eso, comprender la razón de ser del MST. Este derecho está intrínsecamente ligado al principio de la Dignidad Humana, ya que de éste se entiende que ofrece calidad de vida al individuo y su familia, tales como higiene, descanso, ocio, alimentación, trabajo, salud y actividades que realizará. fuera y necesario en la vida diaria de cualquier individuo. Ocurre, sin embargo, que si bien es un derecho garantizado en el plan formal por la Constitución Federal de 1988, se percibe que en el plan fáctico carece de efectividad por parte del Estado debido a una política brasileña que privilegia el latifundio desde el Brasil Colonial, cuando nos ocupamos del mundo rural. . El principal responsable de proteger derechos fundamentales, como la vivienda, es negligente y converge en mantener los privilegios de una pequeña porción de la población que concentra casi la mitad del Brasil rural. El presente trabajo se realiza desde un enfoque cualitativo, utilizando el método deductivo. El estudio se justifica por la necesidad de comprender que existen derechos previstos en el texto constitucional, sin embargo, no logran su aplicación inmediata si no se produce la presión social. Finalmente, aparecen Movimientos Sociales, como el de los Sin Tierra, en busca de luchar por la reducción de la desigualdad. Para ello, este movimiento se vale del derecho de ocupación, que está implícito en el texto constitucional y que permitirá el mantenimiento de la Democracia en tiempos de desorden.

Palabras-clave: Vivienda; Movimiento de Trabajadores Rurales Sin Tierra; Estado; Ocupación.

INTRODUÇÃO

É uma máxima que o direito de moradia é corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, visando garantir o mínimo existencial, sendo tal direito tutelado pela Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, previsto como um direito social de aplicabilidade imediata.

Frise-se que o direito à moradia deve ser analisado sob o viés social, que é ter um teto para morar, o viés econômico, que se trata de laborar para produzir renda e se sustentar, e ambiental, em que se deve realizar o trabalho com adoção de medidas que reduzam os impactos negativos ao meio ambiente.

Acontece que tal direito, embora previsto no plano jurídico, encontra problemas em sua aplicabilidade material, por exemplo, como a forma que ocorreu a construção da estrutura agrária brasileira, sendo que aliada a essa está a manutenção dos interesses privados e a omissão do Estado.

A estrutura agrária brasileira é construída ao longo de 500 anos, a partir da política de concentração fundiária. Para compreender esse arcabouço faz-se necessário entender o caminho rural percorrido desde o século XVI para chegar à posição que o Estado Brasileiro assume de um País com uma grande concentração de terras nas mãos de uma pequena parcela da população, motivo pelo qual gera a mobilização de movimentos sociais.

De tal forma que, quando não há a efetivação de direitos e garantias previstas no texto constitucional, faz-se necessária a luta para a aplicação de direitos fundamentais constitucionais, emergindo, pois, movimentos sociais, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que torna público as injustiças e busca uma sociedade menos desigual e mais justa.

Esse movimento social tem como finalidade a democratização da terra e, de forma consequente, a conquista da moradia, a qual constitui direito para qualquer indivíduo, pois, conforme preceitua o princípio da dignidade da pessoa humana, todos os seres humanos têm a garantia de uma existência digna.

Portanto surge a seguinte problemática: De qual modo a atuação do Estado brasileiro na democratização do acesso à terra influencia a existência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra?

Objetivos

Com base na preocupação levantada anteriormente, o objetivo geral desta é analisar a questão fundiária e a atuação do Estado Brasileiro na democratização do acesso à moradia e em face disso compreender o porquê da existência do MST.

Além disso, a pesquisa é composta pelos seguintes objetivos específicos:

Analisar a construção histórica da estrutura fundiária do território brasileiro;

Observar o direito à moradia e à terra sob a perspectiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

Examinar o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra a partir de sua luta ao acesso à terra.

Procedimentos metodológicos

O método de abordagem utilizado para essa pesquisa é o dedutivo, pois inicia-se de uma premissa maior que é o acesso à moradia e a consequente conquista do acesso à terra a partir da atuação do Estado e a relação disso como motivo principal da existência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

Os métodos de procedimentos utilizados são o monográfico e histórico.

Quanto à natureza, a pesquisa é a básica, pois almeja a produção de novos conhecimentos, envolvendo verdades e interesses para a coletividade.

Sob o ponto de vista da finalidade, adota-se o método teórico, pois se trata de uma pesquisa teórica, dispensando a experiência prática.

Do ponto de vista dos objetivos, a questão é descritiva, já que visa descrever o cenário da atuação do Estado na tutela à terra e a moradia e a importância do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra para a efetivação do direito em questão.

O procedimento técnico utilizado é o bibliográfico, pois a pesquisa baseia-se em livros, artigos, periódicos, dissertações, teses e sítios eletrônicos. Adota-se como critério de inclusão a forma gratuita, artigos internacionais e nacionais, periódicos, livros, dissertações, teses e sítios eletrônicos dos últimos dez anos, todavia como se trata de um assunto com pertinência temática e de relevância nacional, inclui-se na pesquisa autores clássicos e/ou de importância internacional para a compreensão do tema. Tem como base de pesquisa o Google Acadêmico.

A técnica adotada é a documentação indireta bibliográfica, pois se trata da análise do tema proposto a partir das publicações em geral já escritas, sem uma pesquisa substancialmente teórica, de forma a possibilitar uma melhor compreensão sobre esse assunto a partir da abordagem proposta.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA NO ESTADO BRASILEIRO

A estrutura agrária brasileira, que consiste no modo em que se deu a distribuição de terras no Brasil e como essas foram organizadas, foi construída ao longo de 500 anos a partir da política de concentração fundiária. Para compreender esse arcabouço agrário faz-se necessário entender o caminho agrário percorrido durante todo o período para chegar à posição que o Estado Brasileiro assume de um País com uma grande concentração de terras nas mãos de uma pequena parcela da população, motivo pelo qual gera a mobilização de movimentos sociais.

A discussão sobre concentração de terras no Brasil tem início durante o século XVI com a chegada dos portugueses, ou seja, quando o território brasileiro se torna colônia da coroa portuguesa, e essa divide as terras no Brasil por meio de Capitânicas Hereditárias, consistindo na divisão em 15 porções de terra e essas sendo oferecidas às pessoas de confiança do Rei Dom João III. (ROCHA; CABRAL, 2016)

A chegada dos portugueses no século XVI não se deu de forma pacífica, pois representou a expulsão dos índios das terras e o início da escravidão no país, em que os indivíduos eram obrigados a trabalhar para o senhor em suas terras. (FERNANDES, 1999)

Já pela análise inicial, percebe-se que a desigualdade entre indivíduos e a divisão de terras no Brasil sempre foi e continua sendo um problema estrutural do Brasil, pois, desde as capitanias hereditárias houve desigualdade fundiária. A partir disso, uma quantidade ínfima de pessoas, também conhecidas como donatários, já começaram a deter vastos territórios, iniciando o problema agrário que se perdura até os dias de hoje.

A divisão do território brasileiro em 15 capitanias de extensas áreas foi um fracasso, pois era muita terra para poucos donatários, de modo que se fez necessário essa divisão das áreas das capitanias em porções menores que seriam concedidas aos posseiros e amigos do rei para tornar essas áreas produtivas e propícias ao cultivo, haja vista que as áreas eram improdutivas. Esse regime é conhecido como o de Sesmarias. (MATOS NETO, 2006)

A prática de concessão de posse e de áreas concedidas aos amigos do rei perdurou até 1822, quando o Brasil passa de uma colônia para Império. Até 1850, com a suspensão de tais medidas sem qualquer legislação que venha regular sobre a propriedade em termos de concessão e venda, esse interstício de quase 30 anos ficou conhecido como o período áureo da posse no Brasil, pois não existia qualquer regulamentação. É a partir de 1850, principalmente, que começa a formação das oligarquias brasileiras, pois há a prática da posse, a tomada de terras e a expropriação estrutura o latifúndio. (ALCANTARA FILHO; FONTES, 2009)

É imprescindível ressaltar que a Lei de terras, ao exigir uma série de requisitos específicos para a aquisição da propriedade da terra, impediu que ex-escravos que estivessem na condição de posseiros de terras inutilizadas adquirissem o direito de propriedade por usucapião e outros institutos jurídicos semelhantes. Essa situação contribuiu para a legitimação do latifúndio.

No século XIX surge o sistema capitalista, o mundo inspira os ideais da Revolução Francesa, os ingleses pressionam Portugal a abolir a escravidão. Entra em vigor, em 1850, a Lei Eusébio de Queiroz, que reprimia o tráfico de escravos, pois entrava-se na era capitalista e o modelo adotado, escravocrata, não traziam lucros como a industrialização e modernização defendidas pelo sistema capitalista. (DE SOUZA ROCHA; CABRAL, 2016)

No período imperial, em 1850, é publicada a primeira lei que sacramentava o latifúndio em terras nacionais, regulamentando a questão fundiária brasileira, a Lei nº 601, de 1850, conhecida como a Lei de Terras. Esse diploma legal, resultado da pressão inglesa, previa que para adquirir terras era necessária a compra junto a Coroa Portuguesa e também legitimava as posses do período de 1822 a 1850, pois não havia qualquer regulamento durante todo esse lapso. (DE SOUZA ROCHA, CABRAL, 2016)

É perceptível que a Lei de terras em nada auxiliava na distribuição de terras, pelo contrário, afirmava em termos jurídicos a concentração fundiária no Brasil, pois quem teria dinheiro para comprar terras eram os indivíduos que já tinham dinheiro no período colonial. Ou seja, não era o homem livre ou escravo, pois esses não tinham condições de aquisição de terras. Desse modo, o referido diploma legal preconizava a manutenção do latifúndio.

Inicia-se, no final do século XIX, a expansão do modelo capitalista, o que representava para o Brasil que esse não era mais escravocrata em termos formais. Assim os escravos passam a ser considerados homens livres e os senhores de escravos tornam-se senhores da terra. (FERNANDES, 1999)

Marca o começo de uma era ainda mais violenta no campo, pois os senhores começaram a falsificar documentos para demonstrar que eram os proprietários da terra. Tal procedimento é conhecido como grilagem e era o que acontecia com as terras pertencentes ao Estado denominadas de terras devolutas. (FERNANDES, 1999)

É a partir desta falsificação de documentos que surgem os termos como posseiros e grileiros. O primeiro transformava uma floresta em uma fazenda e quando conseguia gerar frutos, eles eram retirados do terreno e o senhor da terra, o coronel, apropriava-se daquela terra já pronta e falsificava um documento, garantindo-lhe a propriedade, esse último era o denominado grileiro, sendo válido afirma que a condição econômica dos senhores permitiam-lhes a fazer tal ato. (FERNANDES, 1999)

O resultado desta prática de grilagem é o agravamento da concentração fundiária, violência e massacre aos posseiros, sendo esses que transformavam a floresta em uma fazenda, cuidavam da terra, cultivavam e plantavam, logo eram expulsos e quando resistiam o resultado era a morte.

No século XX, com o fortalecimento do sistema adotado que preconiza o lucro, o capitalismo, ocorrera a mecanização e modernização do campo na era Vargas, pois a adoção de produção em larga escala e a utilização de mecanismos como um trator, máquinas tornam-se sinônimos de lucro para o Capitalismo. (ROCHA; CABRAL, 2016)

A consequência dessa mecanização é a migração das pessoas do campo para a cidade em busca de melhor qualidade de vida, pois para o sistema capitalista a utilização de máquinas representa tempo e dinheiro. (ROCHA; CABRAL, 2016)

Dessa forma, ocorre o êxodo rural, processo migratório do campo para a cidade em busca de melhores condições, embora o indivíduo se depare com condições precárias para laborar na cidade. Intensifica-se a luta no campo, pois agora ela ganha novas funções, emergindo as ligas camponesas, movimento que tinha como finalidade a reforma agrária, realizando para isso as ocupações (FERNANDES, 1999)

Já no governo de Juscelino Kubitschek, com seu plano de governo 50 anos em 5, intensifica-se a industrialização, não ocorrendo qualquer melhoria no campo, já que o até então presidente tinha uma política voltada para a modernização e mecanização do campo. (ROCHA; CABRAL, 2016)

No governo que antecede o período ditatorial brasileiro, que é o de João Goulart, são colocadas como propostas de seu governo as reformas de bases, e um de seus objetivos era a democratização do acesso à terra. Ou seja, representava um risco à política construída ao longo de 400 anos, a de concentração fundiária de terras. Fazia-se incontroverso que os latifundiários não deixariam isso acontecer, sendo, portanto, o presidente Goulart vítima de um golpe militar que teve apoio da classe dos ruralistas. (ALCANTARA FILHO; FONTES, 2009)

Em 1964, inicia-se o regime ditatorial brasileiro com os militares no poder. Entra em vigor no primeiro governo desse período, o do presidente Castelo Branco, o Estatuto da Terra. Esse diploma legal é o primeiro na legislação que trata sobre Reforma Agrária, o que poderia ser considerado latifúndio, minifúndio, módulo fiscal, produtividade e aspectos ambientais. (ALCANTARA FILHO; FONTES, 2009)

Entretanto, na realidade da ditadura, a chegada dos militares ao poder representava um retrocesso na política agrária brasileira, pois ocorria a intensificação do conflito no campo, o aumento exacerbado da concentração fundiária, o estímulo da mecanização do campo e a consequente expulsão dos trabalhadores rurais, agora com o apoio dos militares e legitimado pelo Estado. (FERNANDES, 1999)

O aspecto econômico no regime militar sobressai-se à questão social, o que foi propício para os latifundiários, pois era quem tinha dinheiro para investir na mecanização do campo, ou seja, compra de maquinários, laborar em grande escala, pagar empregados. Era justamente o proprietário da terra que detinha poder aquisitivo para realizar essa modernização, diferente de um agricultor familiar que labora para o seu próprio sustento e o de sua família. (ALCANTARA FILHO; FONTES, 2009)

Na década de 70 surge a Comissão Pastoral da Terra, movimento da Igreja Católica da ala mais progressista, que organizava os novos movimentos camponeses durante a ditadura militar, como as ligas camponesas, que futuramente serão consideradas o embrião do MST. Os militares almejavam o fim da luta no campo, todavia se depararam com movimentos mais singulares e organizados na luta pela reforma agrária, e o de maior visibilidade na luta pela democratização da terra. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), por exemplo, vai surgir no final desta década. (FERNANDES, 1999)

O MST é fundado em 1979, quando ocupa a fazenda Macali, em Ronda Alta, no Rio Grande do Sul. Todavia, considera-se o marco inicial de forma organizada o ano de 1984, em Cascavel, município do Paraná. Esse período é marcado por grandes conflitos no campo e a busca da reestruturação da democratização da terra. (ROCHA; CABRAL, 2016)

No governo de Sarney houve o I Plano Nacional de Reforma Agrária, que previa assentar 1,4 milhão de famílias de agricultores, mas só 85 mil famílias foram assentadas. Era nítido que o Plano Nacional de Reforma Agrária não tinha sido efetivado neste governo, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que traz expresso a desapropriação para fins de reforma agrária. (ROCHA; CABRAL, 2015)

O Governo de Collor era contrário à Reforma Agrária, posto ser praticante e defensor do plano neoliberal em seu governo. Com isso tinha o apoio dos ruralistas na época, haja vista ser favorável a uma política de agronegócio a qual estimulava uma produção em larga escala, indo ao encontro do latifúndio. (ROCHA; CABRAL, 2016)

No período governado por Fernando Henrique Cardoso (FHC) há uma intensificação da política de assentamentos. Entretanto não era com o fulcro em realizar a reforma agrária, pois o plano desse governo também era pautado no neoliberalismo. Esse governo realizou a política de assentamentos pela pressão social dos movimentos, por meio de assistência do Banco Mundial. (DE SOUZA ROCHA; CABRAL, 2015)

Além disso, FHC adota a chamada Reforma Agrária de Mercado, que, em síntese, consistia numa política fundiária de acesso alternativo à terra por meio da compra, contando com o apoio do Banco Mundial por intermédio de programas governamentais como o do banco da terra, o que se denomina de capitalização da reforma. (SAUER, 2010)

Ao capitalizar a reforma, o objetivo é econômico, perdendo sua finalidade social. Explica-se: a reforma agrária tem um fim redistributivo, assim, não somente financeiro, mas ambiental e social também. Sendo nítida que a política de mercado não tem como o ponto central o social, perdendo, pois, a essência de ser uma política pública. (SAUER, 2010)

Então qual era a finalidade de se realizar uma política de assentamentos? Não era demonstrar que a reforma agrária estava acontecendo, mas de afirmar que não havia mais motivos para conflitos no campo, pois criava uma realidade fictícia que o Brasil não tinha mais latifúndios, além de enfraquecer os movimentos sociais, que pela tese do governo, não subsistiria mais sem suas causas de luta. Entretanto, era claro que essas ideias não prosperavam, prova disso é o massacre de Eldorado dos Carajás, que demonstravam que os conflitos continuavam e ainda mais intensos. (ROCHA; CABRAL, 2016)

No governo de Lula houve a publicação do II Plano Nacional de Reforma Agrária, que tinha como objetivos a democratização da terra, redução de conflitos no campo e da desigualdade. Assim, houve uma valorização da agricultura familiar, sendo

criado o Ministério de Desenvolvimento Agrário, o principal órgão para a promoção de políticas públicas, estima-se que foi a época em que houve mais famílias assentadas. Entretanto, não se deve negar que essa forte política de assentamento deriva também da força do movimento agrário do MST. (MATTEI, 2018)

O governo Dilma preconizava a mesma linha de pensamento do governo Lula, mas houve uma queda drástica no número de famílias assentadas, sendo inclusive alvo de críticas, pois defendia a qualidade de assentamentos do MST. Contudo, para o MST era como se o governo só fosse realizar a política distribuição de terras quando houvesse uma reforma nos assentamentos. (CAMPOS, 2015)

No governo Temer era nítido que a desconcentração fundiária perderia força, devido aos acordos com a bancada ruralista, inclusive a principal fonte de políticas públicas voltados para a terra foi extinta, o Ministério de Desenvolvimento Agrário, demonstrando, pois, o desmanche na pasta agrária. (MATTEI, 2018).

Na gestão de Bolsonaro é nítido que há a defesa ao latifúndio, da política de utilização de agrotóxicos, bem como o objetivo de criminalizar movimentos sociais, como do MST, asseverando nas críticas em face ao movimento. Portanto, o que se percebe é a valorização da questão da concentração fundiária no país. (Fernandes, 2020)

A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO À MORADIA SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O acesso à terra se dá com a efetivação do direito à moradia, como explicado, a moradia deve ser vista sob o aspecto social, que é garantir um lar para todos, bem como o viés econômico, ou seja, produzir e gerar renda, e o ecológico, ou seja a produção atrelada ao desenvolvimento sustentável, em que ocorra a redução dos impactos negativos causados ao meio ambiente. Assim, percebe-se que tratar da moradia é ressaltar a importância da dignidade da pessoa humana, pois é partir dela que o ser humano possui condições básicas para sua sobrevivência, conforme será exposto.

O primeiro ponto o qual deve ser analisado antes de verticalizar o assunto em questão, é que todo ser humano necessita de um abrigo, pela sua própria condição humana, posto que o homem possui necessidades básicas como a higienização, dormir,

alimentar-se, um local para descanso, lazer ou para seu próprio conforto. (MARX, 1998)'

Dessa forma, um lugar para habitar de forma prolongada pela perspectiva que é inerente à condição humana um local digno para realização das suas atividades diárias, porque seja pela condição fisiológica, mental, social ou pela própria manutenção do bem-estar, faz-se imprescindível, portanto, uma habitação para existência do indivíduo.

Demonstra-se neste primeiro contato, que o direito à moradia decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois é por intermédio desse que há o reconhecimento que as necessidades humanas devem ser atendidas de forma digna e não de qualquer modo. Torna-se visível, então, que onde há aplicação do Princípio da Dignidade Humana de forma efetiva, há respeito aos direitos humanos, todavia onde não há aplicabilidade dos direitos humanos, o indivíduo estará sujeito a pobreza, exclusão e marginalização de direitos sociais, por conseguinte se faz nítida a proporcionalidade entre direitos sociais e dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2003, p.07).

Nesta mesma esteira de pensamento, morar significa a possibilidade de existência humana, e não apenas um local para se abrigar, mas ter condições que garantam a possibilidade de usufruir de outros direitos, pois o direito de moradia está posto na Constituição brasileira de 1988, não de forma ocasional, mas proposital pela Emenda Constituição nº 26 de 200, juntamente a outros direitos sociais. Dessa maneira, prevê o artigo 6^o que são direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988)

A partir de tal artigo, é visível que a falta de um lugar ou um local precário de habitação afeta diretamente os outros direitos estabelecidos neste dispositivo constitucional, porque uma moradia distante afeta um intervalo de descanso laboral, além de que um local insalubre afeta a saúde. Inclusive uma área onde há conflitos

¹ Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

violentos habituais afeta a segurança, lazer e a própria infância, ou seja, todos corolários defendidos pela dignidade da pessoa humana. (ANDRADE, 2015, p.03)

É o que expõe Sarlet:

No caso do direito à moradia, a íntima e indissociável vinculação com a dignidade da pessoa humana resulta inequívoca pelo menos no âmbito daquilo que se tem designado de um direito às condições materiais mínimas para uma existência digna e na medida em que a moradia cumpre esta função. Nesta perspectiva, talvez seja ao direito à moradia - bem mais do que ao direito de propriedade - que melhor se ajusta a conhecida frase de Hegel, ao sustentar - numa tradução livre - que a propriedade constitui (também) o espaço de liberdade da pessoa (Sphäre ihrer Freiheit). De fato, sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra as intempéries, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida. (SALERT, 2003, p.08)

Assim, sem uma moradia adequada não há como garantir uma existência digna, refletindo nos demais direitos sociais, ou seja, há um autêntico efeito negativo que impede o próprio convívio social e a crescente marginalização dos indivíduos como cidadãos.

Atinge-se, então, um ponto crucial do direito à moradia, a quem cabe oportunizar esses direitos sociais. Esses, nessa perspectiva, possuem uma dupla face, a negativa e a positiva, essa última também conhecida como prestacional. A primeira exprime-se que o Estado ou qualquer indivíduo não pode impedir ou cessar o direito de moradia digna de outrem, a segunda refere-se à atuação positiva do Estado para a efetivação desse direito, ou seja pela natureza social, deve a entidade governamental atuar para garantir um local digno a qualquer ser humano. Uma prova válida e legítima é quando o constituinte estabelece no artigo 23, inciso IX² que é de competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal a promoção de programas de

² Art.23 É competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX- promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico. [...]

construção de moradias, melhorias nas condições de habitação e saneamento. (SILVA, 2005, p.315)

Ainda assim, pela ótica positiva, é dever do Estado garantir moradia, sendo imprescindível a sua atuação, o que se faz necessário para oferecer ao indivíduo liberdade através de políticas positivas estatais, pois para conseguir a liberdade em determinadas situações, como é o caso da moradia, deve-se oportunizar ao indivíduo condições para exercê-la segundo preconiza o status ativo. (PEDROSO; SILVA, 2015, 15).

Todavia, é nesta atividade prestação estatal que se encontra o problema, ou seja, é dever do Estado atuar, mas o que ocorre é abstenção da máquina estatal, e isso se explica devido a adoção do sistema capitalista, baseado substancialmente no individualismo, assim defende a propriedade, mas não garante a moradia. (PEDROSO; SILVA, 2015, p.12)

Nesse viés, nota-se que há uma diferença entre o direito à moradia e à propriedade, pois o primeiro pressupõe uma existência digna, ou seja, a ideia intrínseca de direitos sociais, portanto, de segunda dimensão, assim há forte conexão com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto a propriedade conceitua-se pelo panorama patrimonial, sendo assim o direito de dar um indivíduo o domínio de um bem e nele usar, dispor e gozar, ou seja, de forma individual. De outro modo, a moradia pode significar uma limitação ao direito de propriedade, pois aquela está ligada a função social que a propriedade deve exercer, enquanto essa pela seara do patrimônio e liberdade humana, ou seja, direito de primeira dimensão. (ANDRADE, 2015, p.10)

Portanto, há uma distinção entre moradia e propriedade, um exemplo notório é quando grupos sociais ocupam espaços para a obtenção de uma moradia e encontra na propriedade o seu grande obstáculo, sendo essa uma situação clássica de oposição entre ambos os direitos, assim a moradia encontra, também, na justiça social o seu fundamento de ser. (PEDROSO; SILVA, 2015, p.11)

Além disso, a consequência desta hipervalorização da propriedade no Brasil é a maior segregação humana. Na qual ocasiona em milhares de pessoas sem moradias ou que se encontram em locais totalmente precários e até mesmo inabitáveis. Situação em

que expõe ainda mais estes indivíduos à margem do convívio em sociedade. (ANDRADE, 2015, p. 03)

Frise-se, que em momento algum afirmou-se que ter propriedade é sinônimo de não ter uma vida digna, pois se a própria atender a função social torna-se moradia, garante o mínimo existencial que tem como consequência o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (ANDRADE, 2015, p.10)

Dessa maneira, não é que os indivíduos que ocupam alguma propriedade sejam contrários a esse direito, mas que essa subsista para todos, ou seja, deve haver propriedade para todos e não somente para uma parcela populacional. Assim há uma preponderância neste caso específico da moradia sobre a propriedade. (PEREIRA, 2012, p.73)

Destarte ainda, que a Constituição Federal de 1988, foi construída por intermédio de mecanismos do sistema democrático. Portanto, a própria sintetiza um conjunto de pensamentos diferentes, haja vista seu cunho democrático. Constata-se, pois, uma construção baseada tanto em questões de cunho popular como conservacionista, dessa forma, faz surgir divergências entre suas normas, que deverão ser ponderadas. Dessa forma, é comum ocorrer divergências entre normas, entretanto o que não deve subsistir é contraditoriedade entre elas, haja vista a o Princípio da Unidade Constitucional. (PEREIRA, 2012, p.69)

Embora a propriedade encontra-se protegida de forma substancial pelo sistema adotado, o qual o modelo capitalista que preconiza o individual em detrimento do coletivo, deve esse direito ser analisado sob a perspectiva relativa, pois nenhum direito é absoluto. Incumbe a propriedade exercer a função social, ou seja, operacionalizá-la, oferecendo funcionalidade social, portanto, a nova leitura que deve se dar ao direito de propriedade é a subjetiva-objetiva. (ANDRADE, 2015, p.07)

Dessa forma, propriedade e moradia não são direitos divergentes, pois ter uma moradia significa ter uma propriedade, desde que essa garanta convívio social, bem-estar, condições físicas e psíquicas de manutenção do indivíduo naquele local, e de forma conseguinte, possibilite a manutenção do mínimo vital. (PEDROSO; SILVA, 2015, p.12).

Após o decorrido, nota-se que o direito à moradia possui autonomia perante à propriedade, devendo aquele ser analisado sob a perspectiva de aplicabilidade imediata, não constituindo uma norma constitucional meramente formal, mas de forma substancial material, pois não é compreensível falar em Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sem garantir ao indivíduo um local para construir sua moradia. Essa, portanto, deve ser concretizada por intermédio de políticas estatais que visem garantir direitos existenciais, como é o caso do direito à moradia. (MASTRODI; ROSSI, 2015, p.17)

Demonstra-se neste primeiro contato, que o direito à moradia decorre do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois é por intermédio desse que há o reconhecimento que as necessidades humanas devem ser atendidas de forma digna e não de qualquer modo. Torna-se visível, então, que onde há aplicação do Princípio da Dignidade Humana de forma efetiva, há respeito aos direitos humanos, todavia onde não há aplicabilidade dos direitos humanos, o indivíduo estará sujeito a pobreza, exclusão e marginalização de direitos sociais, por conseguinte se faz nítida a proporcionalidade entre direitos sociais e dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2003).

Portanto, não há como falar em direito à moradia sem analisa-lo sob a luz da dignidade da pessoa humana, posto que esse constitui pressuposto para a efetivação de tal direito. Há na verdade uma autêntica correlação entre a concretização dos direitos sociais juntamente ao da moradia, conforme se tornou transluzente ao decorrido e que a não garantia ou manutenção desse direito, exclui o indivíduo do mínimo existencial.

OCUPAÇÃO: A LUTA DO MST PARA DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO À TERRA

Neste tópico irá ser discutido três visões sobre o ato de ocupar, a esfera política, jurídica e social. De modo a entender a relação do ato de ocupação do MST a partir da resistência e como isso possibilitará a existência digna de indivíduos que dependem de uma moradia para o desenvolvimento de educação, saúde, trabalho e alimentação.

O capital gera exclusão e desigualdade. No caso do campo, ocasiona, também, a expropriação, ao passo que a luta pela terra vai ocorrer com a organização e

reorganização dos trabalhadores rurais para ocupar terras e, de forma consequente, conquistar moradias as quais viabilizem ao indivíduo do campo existência digna. (FERNANDES, 2001)

Ao informar que a ocupação é ato político, almeja demonstrar que o MST, ao ocupar um terreno, não visa retirar a propriedade de uma determinada pessoa ou atingi-la. O ato de ocupar não se relaciona a um aspecto individualista no qual visa ferir uma determinada pessoa, mas o ato que visa denunciar para toda a sociedade a omissão do Estado nas políticas que visem a efetivação de direitos e garantias constitucionais. (GUTERRES; PAZELLO, 2011)

Nesta esteira, existem características que pairam a ocupação. A primeira diz respeito ao fato da sociedade precisar tomar uma posição, pois não há como mascarar um problema social. Outra característica é a coletividade, pois quando indivíduos, de forma dispersa, se manifestam contra determinada mazela, esses não são uma ameaça para uma estrutura construída com a finalidade de oprimir e estabelecer condições ainda mais desiguais, mas quando se unem de forma organizada, conseguem dar publicidade a seus atos provocando o dever da sociedade em tomar um partido.

Analisa-se o viés político do ato de ocupar, pois no Brasil não ocorre a reforma agrária, decorrente disso há a pressão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra por meio da ocupação, ferramenta imprescindível na luta do MST, porque pressiona o governo na política de assentamentos. Ou seja, o governo efetiva uma atividade que deveria ser cumprida, sem a pressão do movimento social não há desconstrução da concentração fundiária brasileira. (FERNANDES, 2001)

Já pelo viés jurídico, o ato de ocupar deve ser materializado dentro dos parâmetros constitucionais, de modo que essa ação vai de encontro com a estrutura fundiária brasileira. Essa estrutura foi construída no latifúndio, a partir do processo de grilagens, domínio de terras devolutas e concessões privilegiadas da propriedade aos amigos do rei. (BERNAT, 2013)

O ato de ocupar é lícito, diferenciando do ato de invadir, pois quem pratica este último infringe a propriedade que está cumprindo sua função social. Quando o movimento, de forma organizada, ocupa é porque naquele terreno não está sendo respeitada a função social, não somente no sentido de aferir lucro, mas de respeitar as condições do trabalho, fiscalização, desenvolvimento sustentável e bem estar dos

trabalhadores, tais máximas previstas no artigo 186 da CF/88. (GUTERRES; PAZELLO, 2011)

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De tal modo, a ocupação mostra-se como elemento chave para afirmar que o MST se encontra amparado pela lei, pois só existe a efetivação da norma jurídica de desapropriação pelo descumprimento da função social quando ocorre o ato de ocupar, porque há uma pressão popular para que direitos constitucionais sejam efetivados. (STEDILE; FERNANDES, 2012)

Pelo aspecto social, a ocupação decorre do ato de sobrevivência, de pessoas reunidas com uma finalidade em comum em busca do bem-estar dos indivíduos. A troca de experiências entre eles formulam o que se denomina de elemento prático, pois é a partir desse processo que eles adquirem conhecimento e, assim, compartilhar com os demais membros e os novatos que pretendem conhecer o movimento e materializar a conquista da moradia. (FERNANDES, 2001)

É por meio da luta que o MST consegue dimensionar em qual tipo de sociedade, assim as pessoas que mais necessitam da presença do Estado são as que menos recebem assistência, devido a uma omissão enquanto políticas públicas e ações que fortalecem o latifúndio do país. (BERNAT, 2013)

A ocupação dá-se de forma organizada e especializada. Isso significa dizer que o primeiro elemento, a organização, é ponto chave na luta social do movimento e a segunda, a especialização, é porque a luta tem fins específicos, ou seja, a desconstrução da concentração fundiária e contornos sociais que o Brasil deve aderir. (FERNANDES, 2001)

É por esta perspectiva de organização e especialização que ocorre unidade dos movimentos sem-terra, sendo um conjunto de objetivos que convergem para um fim. Desse modo é que se afirma que essa ferramenta utilizada pelo MST deve ser massificada, pois quanto mais indivíduos que lutem pelos seus direitos, maior a pressão

feita em face a única pessoa legitimada para promover a política de assentamento, o Estado. (STÉDILE; FERNANDES, 2012)

A ocupação se efetiva por meio de dois momentos, a espacialização e a territorialização. Na primeira há o sentido de que são as experiências e aprendizagens trocadas que irão possibilitar a conquista de um território, e de forma consequente entra no segundo elemento. Perceba-se que é um processo de auxílio mútuo, pois se a espacialização que possibilita a conquista da territorialização, nessa ocorrerá, novamente a troca de experiências e a assim volta-se ao primeiro elemento. É na verdade um processo cíclico. (FERNANDES, 2001)

A ocupação é conhecimento construído nas experiências de luta popular contra o poder hegemônico do capital. É um processo socioespacial e político completo desenvolvido como forma de resistência do campesinato para a sua recriação e criação. A ocupação desenvolve-se nos processos de espacialização e territorialização, quando são criadas e recriadas as experiências de resistência na terra. (FERNANDES, 2001, p.3)

Mas por que se o Estado é o responsável pela reforma agrária, é necessário a pressão de movimentos sociais como o MST? Explica-se, o Estado converge com os interesses dos latifundiários, e o que se denomina de reforma agrária, é em verdade uma política de assentamentos, essa medida adotada pelo Estado surge devido a classe trabalhadora, que se manifesta em movimentos como o do MST para realização de políticas públicas, como, a conquista do direito à moradia em seu plano social, econômico e ambiental.

Quando se fala em Reforma Agrária deve ser entendido que haverá uma mudança no aspecto social, econômico e ambiental do país, preceitos os quais divergem de interesses de uma classe que preconiza a desigualdade entre os indivíduos. É evidente que no Brasil há uma política de assentamentos e essa só encontra sua efetividade quando há intervenção dos sem-terra.

Em dados oferecidos pela própria organização do MST, demonstra-se que esse já conseguiu assentar por meio das ocupações cerca de 350 mil famílias, ou seja, tais números são frutos de uma cooperação e organização do movimento, pois, sem eles, a

concentração fundiária aceleraria muito mais rápido sem a pressão que essa organização social impõe ao ente estatal. (MST, 2020)

Abaixo está uma tabela que demonstra a distribuição de terras no Brasil. O método utilizado é o do Índice de Gini, esse indicador varia de 0 a 1, quando se aproxima do zero, menor é a concentração de terras, e quanto mais próximo a 1, maior é a concentração de terras e a desigualdade encontra-se em um nível muito elevado.

Tabela 1. Distribuição de Terras no Brasil

Grupos de área	Número de estabelecimentos agropecuários (%)	Concentração do total da área rural do país (%)
2.500 hectares ou mais	0,3%	30,4%
de 1.000 a 2.500 hectares	0,6%	14,6%
de 500 a 1.000 hectares	1%	11,16%
de 200 a 500 hectares	2,9%	13,9%
de 100 a 200 hectares	4,2%	8,7%
de 50 a 100 hectares	7,5%	7,9%
de 20 a 50 hectares	16,3%	7,8%
de 10 a 20 hectares	14,2%	3,0%
até 10 hectares	47,8%	2,3%
Produtor sem área	4,93%	—

Fonte: Oxfam Brasil (2019)

Percebe-se que, no Brasil, os estabelecimentos agropecuários com ou mais de 1000 hectares e concentram cerca de 45% de toda a área rural brasileira. Isso demonstra o nível de desigualdade em termos de terras rurais, pois menos de 1% das propriedades rurais tem o domínio de quase da metade de toda a área do campo. É um índice alarmante e quando percebe que o coeficiente Gini corresponde a 0,87, ou seja, muito próximo a 1, é incontroverso afirmar que o Brasil é um país da desigualdade em termos rurais. (OXFAM, 2019)

Portanto, a luta por meio da ocupação é símbolo da resistência para o MST, representando uma importante ferramenta para o acesso à terra e, conseqüentemente, a conquista da moradia, ao passo que a moradia poderá viabilizar a um indivíduo uma

existência que proporcione saúde, trabalho, alimentação e educação. Resistir nesta situação significa existir.

Nesta mesma esteira de pensamento, morar significa a possibilidade de existência humana, e não apenas um local para se abrigar, mas ter condições que garantam a possibilidade de usufruir de outros direitos, pois o direito de moradia está posto na Constituição brasileira de 1988, não de forma ocasional, mas proposital pela Emenda Constituição nº 26 de 200, juntamente a outros direitos sociais. Dessa maneira, prevê o artigo 6^o que são direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988)

Atinge-se, então, um ponto crucial do direito à moradia, a quem cabe oportunizar esses direitos sociais. Esses, nessa perspectiva, possuem uma dupla face, a negativa e a positiva, essa última também conhecida como prestacional. A primeira exprime-se que o Estado ou qualquer indivíduo não pode impedir ou cessar o direito de moradia digna de outrem, a segunda refere-se à atuação positiva do Estado para a efetivação desse direito, ou seja pela natureza social, deve a entidade governamental atuar para garantir um local digno a qualquer ser humano. Uma prova válida e legítima é quando o constituinte estabelece no artigo 23, inciso IX que é de competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal a promoção de programas de construção de moradias, melhorias nas condições de habitação e saneamento. (SILVA, 2005)

Ainda assim, pela ótica positiva, é dever do Estado garantir moradia, sendo imprescindível a sua atuação, o que se faz necessário para oferecer ao indivíduo liberdade através de políticas positivas estatais, pois para conseguir a liberdade em determinadas situações, como é o caso da moradia, deve-se oportunizar ao indivíduo condições para exercê-la segundo preconiza o status ativo. (PEDROSO; SILVA, 2015).

Todavia, é nesta atividade prestação estatal que se encontra o problema, ou seja, é dever do Estado atuar, mas o que ocorre é abstenção da máquina estatal, e isso se

³ Art.6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

explica devido a adoção do sistema capitalista, baseado substancialmente no individualismo, assim defende a propriedade, mas não garante a moradia. (PEDROSO; SILVA, 2015)

Nesse viés, nota-se que há uma diferença entre o direito à moradia e à propriedade, pois o primeiro pressupõe uma existência digna, ou seja, a ideia intrínseca de direitos sociais, portanto, de segunda dimensão, assim há forte conexão com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto a propriedade conceitua-se pelo panorama patrimonial. Assim, a moradia pode significar uma limitação ao direito de propriedade, pois aquela está ligada a função social que a propriedade deve exercer, enquanto essa pela seara do patrimônio e liberdade humana, ou seja, direito de primeira dimensão. (ANDRADE, 2015)

Portanto, há uma distinção entre moradia e propriedade. Um exemplo notório é quando grupos sociais ocupam espaços para a obtenção de uma moradia e encontra na propriedade o seu grande obstáculo, sendo essa uma situação clássica de oposição entre ambos os direitos, assim a moradia encontra, também, na justiça social o seu fundamento de ser. (PEDROSO; SILVA, 2015)

Além disso, a consequência desta hipervalorização da propriedade no Brasil é a maior segregação humana, na qual ocasiona em milhares de pessoas sem moradias ou que se encontram em locais totalmente precários e até mesmo inabitáveis. (ANDRADE, 2015)

Constata-se, pois, uma construção baseada tanto em questões de cunho popular como conservacionista. Dessa forma, faz surgir divergências entre suas normas, que deverão ser ponderadas. É comum ocorrer divergências entre normas, entretanto o que não deve subsistir é contraditoriedade entre elas, haja vista a o Princípio da Unidade Constitucional. (PEREIRA, 2012)

Embora a propriedade encontra-se protegida de forma substancial pelo sistema adotado, o qual o modelo capitalista que preconiza o individual em detrimento do coletivo, deve esse direito ser analisado sob a perspectiva relativa, pois nenhum direito é absoluto. Incumbe a propriedade exercer a função social, ou seja, operacionalizá-la,

oferecendo funcionalidade social, portanto, a nova leitura que deve se dar ao direito de propriedade é a subjetiva-objetiva. (ANDRADE, 2015)

Dessa forma, propriedade e moradia não são direitos divergentes, pois ter uma moradia significa ter uma propriedade, desde que essa garanta convívio social, bem-estar, condições físicas e psíquicas de manutenção do indivíduo naquele local e, de forma conseguinte, possibilite a manutenção do mínimo vital. (PEDROSO; SILVA, 2015).

Após o discorrido, nota-se que o direito à moradia possui autonomia perante à propriedade, devendo aquele ser analisado sob a perspectiva de aplicabilidade imediata, não constituindo uma norma constitucional meramente formal, mas de forma substancial material, pois não é compreensível falar em Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sem garantir ao indivíduo um local para construir sua moradia. Essa, portanto, deve ser concretizada por intermédio de políticas estatais que visem garantir direitos existenciais, como é o caso do direito à moradia. (MASTRODI; ROSSI, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, verificou-se que o direito à moradia, embora seja garantido pelo texto constitucional, encontra diversos obstáculos para a sua materialização devido à estrutura fundiária brasileira construída no latifúndio, violência, corroboradas com a omissão estatal. Com isso, surgem movimentos sociais que buscam a igualdade material para toda a sociedade como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que, por meio da resistência, deflagra mazelas as quais fazem parte da história do Brasil, como é a concentração fundiária no campo.

Buscou-se analisar o início da formação da estrutura fundiária no Estado Brasileiro, de modo a compreender como se deu a construção das propriedades brasileiras, e qual a atuação do ente estatal nessa estrutura agrária em que o Brasil foi formado até os dias atuais.

Foi percebido que o Brasil é conhecido como o país do latifúndio, tendo como responsável inicial a Coroa Portuguesa na divisão de terras e a expulsão dos nativos de seus territórios, sendo a prática intensificada com as Leis que também serão analisadas, e a atuação do Estado que será analisado a partir da sua (in)eficiência.

A partir dessa observação crítica, tornou-se possível entender o porquê da existência de um movimento formado por trabalhadores rurais juntamente a outros setores que o apoiam, qual a sua finalidade e ferramenta para uma luta que visa ir de encontro aos interesses de latifundiários que contam com a assistência de muitos setores da sociedade, e em convergência com essa estrutura agrária encontra-se o Estado, o qual será analisado a partir de sua atuação nas políticas públicas, com observância ao eixo constitucional.

Desse modo, torna-se visível qual a principal ferramenta utilizada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) na busca de pressionar o Estado em cumprir sua função administrativa em executar e desapropriar terrenos que não cumprem a função social: a ocupação.

Tornando-se a ocupação, instrumento chave de democratização do acesso à terra, como um meio que possibilitará aos indivíduos uma moradia, sendo a luta legitimada e constitucionalizada quando se analisa o que é previsto em lei e o que ocorre na realidade vivenciada no País.

A Conquista à moradia significa acesso à Terra não só para residir, mas trabalhar também. Privar camponeses do acesso à terra é obstar o acesso aos direitos sociais básicos, como alimentação, vestuário, saúde, educação, e do próprio direito ao trabalho. Tal privação significa o aumento da desigualdade social e da concentração de riqueza.

Portanto, é a partir do posicionamento estatal que será demonstrada a imprescindibilidade da luta do MST, como meio de mobilização social e pressão ao aparelho estatal para cumprir o que estabelece e defende a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito à moradia em seu viés econômico, social e ambiental.

1. REFERÊNCIAS

ALCANTARA FILHO, José Luiz; FONTES, Rosa Maria Olivera. A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil. **Revista HEERA**, Viçosa, v. 4, n. 7,

jul./dez. 2009. Disponível em:
<https://periodicos.ufjf.br/index.php/heera/article/view/26559>. Acesso em: 11 ago. 2020

ANDRADE, D.C.M. O direito social à moradia versus políticas públicas voltadas à habitação: possibilidade de o poder judiciário aplicar a judicialização da política como forma de concretizar os direitos fundamentais. **Mackenzie**, São Paulo, v. 9, n. 2, jan. 2015.

BERNAT, Isaac Giribet. A luta pela reforma agrária como instrumento para a transformação social: MST e implementação de políticas públicas de redistribuição da propriedade da terra. **VI Jornada Internacional de Políticas Públicas**, Maranhão, ago. 2013. Disponível em:

<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo3-estadolutassociasepoliticaspUBLICAS/pdf/alutapelareformaagrariacomoinstrumentoparaatransformacaosocial-.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2020

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

CAMPOS, Marcos Paulo. Movimentos Sociais e Conjuntura Política: uma reflexão a partir das relações entre o MST e o governo Dilma. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19014/13841>. Acesso em: 20 ago. 2020

FERNANDES, Bernardo Mançano. A ocupação como forma de acesso à terra. **Vozes**, Petrópolis, set. 2001. Disponível em: http://docs.fct.unesp.br/grupos/nera/publicacoes/fernandes_ocupacao.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020

FERNANDES, Bernardo Mançano. Brasil: 500 anos de luta pela terra. **Revista de Cultura Vozes**, São Paulo, v. 2, 1999. Disponível em: http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/servicos/publicacoes/outras-publicacoes/brasil_500_anos_de_luta_pela_terra_.pdf. Acesso em: 05 ago. 2020

GUTERRES, José Augusto; PAZELLO, Ricardo Prestes. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra-MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jurídico**. São Paulo:, v. 10, n. 2, 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93421623005>. Acesso em: 03 jun 2020.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. A ideologia alemã. Tradução Luis Claudio de Castro e Costa. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MATTOS NETO, Antonio José. A questão agrária no Brasil: aspecto sócio-jurídico. Projeto História: **Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História**, São Paulo, v. 33, n. 1, dez. 2006. Disponível em: <http://ken.pucsp.br/revph/article/view/2286/1380>. Acesso em: 07 ago. 2020

MATTEI, Lauro. A política agrária e os retrocessos do governo Temer. **OKARA: Geografia em debate**, v. 12, n. 2 maio./ago. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Lauro_Mattei/publication/331085397_A_POLITICA_A_AGRARIA_E_OS_RETROCESSOS_DO_GOVERNO_TEMER/links/5ce55407299bf14d95b02558/A-POLITICA-AGRARIA-E-OS-RETROCESSOS-DO-GOVERNO-TEMER.pdf. Acesso em: 25 ago. 2020

Menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira. **Oxfam**, 2019, Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>. Acesso em: 25 de ago. de 2020.

PEREIRA, Jamile Cherém Gomes de Araújo. **Entre direito à moradia e direito de propriedade**: análise jurisprudencial e concreta à luz das políticas públicas que versam sobre direitos sociais prestacionais. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

PEREIRA, Pedro Costa Brahim; SOUZA, Luiza Mello. A desobediência civil como instrumento de participação na democracia constitucional. **Revista do Curso de Direito do Unifor**. Minas Gerais, v. 6, n. 1, set. 2016. Disponível: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniforg/article/view/315>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Quem somos. **MST**, 2015. Disponível em: <<https://mst.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

ROCHA, Rosaly Justiniano; CABRAL, José Pedro Cabrera. Aspectos históricos da questão agrária no Brasil. **Produção Acadêmica**, Tocantins, v. 2, n. 1, jun. 2016. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/producaoacademica/article/view/2963>. Acesso em: 05 ago. 2020

SARLET, I. W. Algumas anotações a respeito do conteúdo e possível eficácia do direito à moradia na Constituição de 1988. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 3, n. 5, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/854/375>. Acesso em: 27 nov.2019

SAUER, Sérgio. 'Reforma agrária de mercado no Brasil: um sonho que se tornou dívida. **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro. v. 18, n. 1, 2010. Disponível em: <https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/321/317>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SILVA, D.M.R.B.V; PEDROSO, V.A.M.P. A concretização do direito à moradia como direito fundamental social: desafios do século XXI. **Científico**, Fortaleza, v. 15, n. 32, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistacientefico.adtalembrasil.com.br/cientefico/artcile/view/132>. Acesso em: 28 nov.2019

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 925 p.

STÉDILE, João Pedro. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular. 2012.

Luana Galdino Diniz Bezerra

Estudante de Direito. Acadêmica da Universidade Regional do Cariri (URCA). Atualmente está cursando o 6º semestre. Bolsista do projeto de tema: MST, REFORMA AGRÁRIA E DIREITO À RESISTÊNCIA EM FACE A CRIMINALIZAÇÃO MÍDIÁTICA.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7968-5257>

Email: luannadinizz13@gmail.com

Heibe Santana da Silva

Graduado em Geografia pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), tem experiência nas áreas de Planejamento Urbano, Geografia Agrária, Geografia Regional, Geoprocessamento e Cartografia, participando durante quatro anos de programas de Iniciação Científica. Mestre em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia (2012-2014). Doutor em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia (2015-2019), onde estudou temas relevantes do Urbanismo e da Geografia, como Justiça Espacial, Segregação Socioespacial, Infraestrutura Urbana, Geoprocessamento, Sensoriamento Remoto e Metodologia do Trabalho Científico. Atualmente é professor substituto do Departamento de Geociências da Universidade Regional do Cariri, nos cursos de Licenciatura em Geografia (Graduação) e na Especialização em Direito Administrativo e Gestão Pública (Especialização).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9200-9309>

Email: heibe.silva@urca.br

Artigo recebido em 16/06/2022 e aceito em 07/12/2022